



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 550 /2005

Sessão: 160ª Ordinária de 13 de setembro de 2005

Processo Nº: 1/0562/2003

Auto de Infração Nº: 1/200315769

Recorrente: Sales e Sales Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido. Emissão de documentos fiscais de entrada em operação com devolução e/ou troca de mercadoria, sem atender as determinações legais, ensejando, no caso presente, descumprimento de obrigação acessória, com sanção prevista no artigo 123 VIII “d” da Lei 12.670/96

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Crédito indevido relativo a emissão de Nota Fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente”.

“As devoluções de vendas listadas nas inf. complementares não traz qualquer dado sobre os documentos fiscais de venda, bem como também não se

fazem acompanhar da declaração do comprador explicitando a motivação das referidas devoluções, conforme relatamos nas inf. complementares.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, os agentes fiscais ratificam o auto de infração e juntam os documentos de fls. 5/8 e 15/203: listagem e cópias dos documentos fiscais questionados pela comissão fiscalizadora.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese, que todas as operações que envolveram as notas fiscais listadas nos relatórios resultaram de trocas de mercadorias. Cita os casos das notas fiscais de numeração 271; 272; 273; 274; 276 e 281, a título meramente ilustrativo, onde se detecta que cada nota fiscal de entrada corresponde a um cupom fiscal. Diz ainda, que no cupom fiscal há identificação do produto adquirido em substituição ao primeiro, tudo com data.

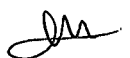
Sugere, no caso de dúvida, que seja realizada perícia para que se busque a verdade real, pugnando ao final da peça impugnatória pela improcedência da ação fiscal.

Submetido a julgamento na instância singular, o processo foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão de monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória, e, por ocasião do julgamento do recurso, sustenta oralmente as razões apresentadas na peça recursal, pugnando pela improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

A ação fiscal ora examinada, refere-se a creditamento indevido em virtude da emissão de documentos fiscais de entrada em operações de devolução de mercadoria sem que tenha sido atendida as determinações legais.

Primeiramente, convém ressaltar, a rejeição por maioria de votos dos membros desta E. Câmara, para a conversão do curso do processo em realização de perícia. Pois bem, restou entendido pela maioria, que a realização de revisão pericial para fins de identificação das operações de devolução e/ou troca de mercadoria não era viável. Certamente, a célula de perícia do CONAT, por um dos peritos que compõe os seus quadros, teria um trabalho árduo e infrutífero, porquanto, não conseguiria atingir o objetivo de “casar” cada nota fiscal de entrada com a 2ª via do cupom fiscal, no caso a fita detalhe, haja vista que as tocas e devoluções não ocorrem logo após as vendas. Não raro as lojas permitem troca em até 60 dias após a venda. Também, deve ser levado em consideração, o fato de que o cupom fiscal não identifica o adquirente, e, considerando ainda, que as notas fiscais de entrada não especificam o nº do cupom fiscal de venda, o resultado da perícia não seria conclusivo, seria meramente indiciário da regularidade das operações de devolução/troca de mercadoria. É possível a identificação tão somente do tipo de mercadoria, valor e data, que nos casos apresentados pela recorrente, são anteriores às emissões das notas fiscais de entrada.

Destarte, diante da inviabilidade da realização de perícia, restou rejeitado este procedimento.

Quanto ao mérito da ação fiscal, diante da impossibilidade de comprovação da regularidade das operações da recorrente via revisão pericial, convenci-me, como já anteriormente explicitado e pelos debates que envolveram o julgamento do presente processo que o caso é de descumprimento de obrigação acessória, porquanto, a empresa autuada deixou de citar o número do cupom fiscal de venda na nota fiscal de entrada quando da ocorrência das operações de devolução/troca de mercadoria.


Neste sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Dr. Matteus Viana Neto, retificou o entendimento adotado no parecer de fls. 309/311, manifestando-se, mediante despacho no processo de nº 558/2004, que por se tratar de acusação de idêntico teor com a ora examinada, extraiu-se cópia xerográfica para juntada ao presente processo.

Eis a manifestação da douta PGE: “Os fatos descritos na inicial referem-se a descumprimento de obrigação acessória, acrescido dos elementos juntado aos autos, o caso, efetivamente, é de descumprimento de obrigação acessória prevista o artigo 123, VIII “d” da Lei 12.670/96.”

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento e voto pela reforma da decisão de procedência exarada na instância singular, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado retificado em sessão e reduzido a termo.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



MULTA..... 40 UFIRCE

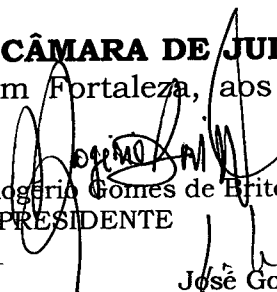
TOTAL..... 40 UFIRCE

DECISÃO:

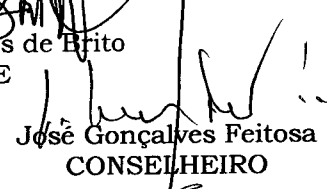
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Sales e Sales Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: a) Em relação ao pedido de realização de perícia: Votou, acatando o referido pedido, o Conselheiro Manoel Marcel Augusto Marques Neto; b) Em relação ao mérito: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, ao exame de mérito, resolve também por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, inciso VIII, alínea 'd' da Lei 12.670/96 em redação originária, nos termos dos votos dos Conselheiros-Relatores, e em conformidade com o parecer do representante da douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos do processo em que foi Relator o conselheiro Vito Simon de Moraes. Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que, embora votando pela parcial procedência, o fez sob fundamento diverso, qual seja, a redução do crédito tributário na parte que se refere a multa em decorrência da nova redação dada a Lei 12.670, de 1996, pela Lei 13.418, de 2003. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Melo e da titular da recorrente. Em tempo: O Parecer modificado pelo representante da douta PGE foi subscrito no processo de nº 1/558/2004 e por tratar-se de decisão, de idêntico teor, extraiu-se cópia xerográfica, para juntada ao Processo de nº 1/562/2004, cujo relato está a cargo da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Novembro de 2.005.

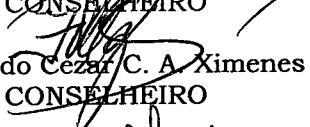

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

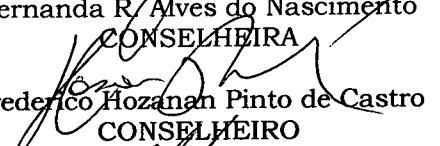

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

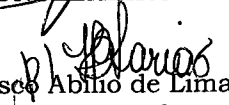

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Francisco Abílio de Lima
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO